



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005999/2007-94
Recurso nº 165.319 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.396 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRF- Ano(s): 2004
Recorrente DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL .

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

Comprovado nos autos que a intimação do Auto de Infração enviada por via postal não se operou nos termos da legislação pertinente, há que considerar como data da ciência do lançamento a data da interposição da impugnação, primeiro momento em contribuinte compareceu aos autos.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

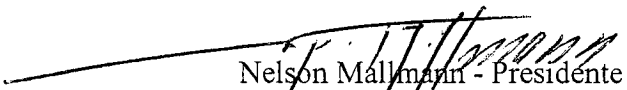
Afastada a preliminar de intempestividade da impugnação, os autos devem retornar à instância *a quo* para que se pronuncie em relação ao mérito, assegurando-se, assim, o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo-fiscal.

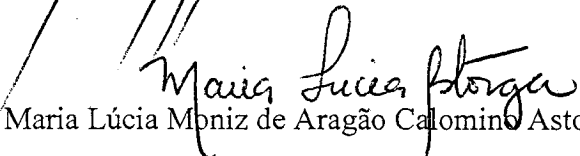
Preliminar de intempestividade afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem para análise das demais questões, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM:

21 JUN 2010

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Mallmann', written over the text '(Presidente)'.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11, pelo qual a importância de R\$ 115.043,77, a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano-calendário de 2004.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte às fls. 1 a 7, proferindo o Acórdão nº 08-12.268 (fls. 16 a 19), de 22/11/2007, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

Intempestividade da Impugnação

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 16/01/2008, a contribuinte, representada pelo Procurador do Estado do Ceará, tomou ciência da decisão de primeira instância e solicitou cópia do processo, conforme Termo de Vista e Solicitação de Cópia de Processo anexado à fl. 22. Em 29/01/2008, interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 26 a 34, arguindo inicialmente a tempestividade da impugnação apresentada, alegando, em síntese, que:

- em 02/02/2007, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará apresentou impugnação contra autuação sobre o mesmo fundamento no processo administrativo nº 10380.000924/2007-17, que se encontra em fase de recurso no Conselho de Contribuintes;
- como a Procuradoria Geral do Estado do Ceará têm competência institucional para representar o Estado do Ceará e demais órgãos que compõem a administração pública estadual, a primeira impugnação apresentada deve ser aproveitada por todos os órgãos, já que o assunto discutido é o mesmo;
- afirma que nenhum dos órgãos, embora possuam CNPJ próprio, é dotado de personalidade jurídica, constituindo-se meros órgãos sem autonomia administrativa e financeira.

Em seguida, às fls. 28 a 34, apresenta argumentos relacionados ao mérito do lançamento que não serão aqui minudentemente relatados, em virtude daquilo que se prolatará no voto deste Acórdão.



DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 35 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Como no relatório deste Acórdão se viu, a recorrente se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (CE) que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação.

Ante a declaração de intempestividade da impugnação pela decisão de primeiro grau, entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial, assegurando-se, assim, o direito da contribuinte ao duplo grau de jurisdição.

Inicialmente, faz-se oportuno transcrever o art. 1º da Lei Complementar (do Estado do Ceará) nº 6, de 28 de abril de 1997 (grifos nossos), e o art. 41 do Código Civil:

Lei Complementar nº 6, de 1997

Art. 1º Fica criada a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com autonomia funcional e administrativa, organizada nos termos e para os fins desta lei.

Código Civil

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

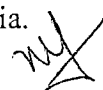
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Como se vê, diferentemente do alegado, a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia funcional e administrativa, e como tal, é dotada de personalidade jurídica respondendo pelas obrigações tributárias por ela devidas. O fato de a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará ser representada pela Procuradoria do Estado do Ceará não altera sua condição de contribuinte.

De acordo com art. 15 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias contados data da ciência da exigência.



Cabe lembrar que, no âmbito do Direito Tributário, além da intimação pessoal, existe a intimação postal, eletrônica e por edital, todas elas previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual não existe ordem de preferência, entre as intimações pessoal, postal e eletrônica, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

Especificamente quanto à intimação por via postal, comanda o dispositivo legal que ela se perfaz “*com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”. Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a lei exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qualquer referência a que o recebimento seja atestado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Retornando ao caso em concreto, observa-se que o Auto de Infração em discussão (fl. 11) foi encaminhado para a Avenida Heraclito Graça, 411, 3º andar, domicílio fiscal eleito pela contribuinte, conforme cadastro da Receita Federal (fl. 8).

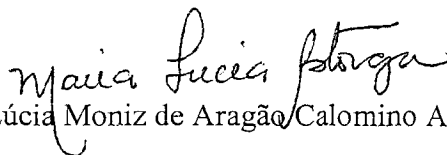
Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento – AR que acompanhou o referido Auto de Infração. A decisão *a quo* considerou que a contribuinte teria sido cientificada da exigência em 11/01/2007 (15 dias após a data da postagem, ocorrida em 27/12/2006), nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, tomando por base informações contidas no extrato de “Consulta Postagem” anexado à fl. 12 (nº ECT 65522453-4).

Entretanto, nesse mesmo documento, está consignado situação “Devolvido” e motivo “Mudou-se”, ou seja, a correspondência teria sido devolvida pelos Correios sem a notificação da contribuinte, não se operando portanto, a ciência nos moldes previstos pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, há que se considerar como dada da ciência do lançamento o primeiro momento em que o contribuinte compareceu nos autos o que, pelo que dos autos consta, ocorreu quando da interposição da impugnação.

Destarte, há que se reconhecer a tempestividade da peça impugnatória anexada às fls. 1 a 7, reformando a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de INTEMPESTIVIDADE, determinando o retorno dos autos para que a instância *a quo* se pronuncie quanto ao mérito.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10380.005999/2007-94

Recurso nº: **165.319**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.396**

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional